



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MATELÂNDIA – PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, vem, por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, da Lei 8.624/1993, art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 85/1993 e na Lei 7.347/1985, com base do que foi apurado no Inquérito Civil nº MPPR – 0089.19.000473-2, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA**

em face da **SANEPAR – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**, sociedade de economia mista estadual, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDAZIDO], com sede na Rua Engenheiro [REDAZIDO], Curitiba/PR, representada por seu Diretor-Presidente, Cláudio Stabile, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



1. SÍNTESE FÁTICA

O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio desta 1ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições, instaurou notícia de fato, em 04/06/2019 convertido em Inquérito Civil nº MPPR 0089.19.000473-2, em razão de denúncia questionando os valores cobrados pela SANEPAR a título de “taxa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto”, no valor de R\$ 215,79 (duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos) por unidade consumidora.

Instada a justificar a transferência dos custos de infraestrutura do esgoto para o consumidor, a SANEPAR informou que “o valor da ligação de esgoto está prevista nas normas internas da companhia e na legislação pertinente”.

Sabe-se que o Estado do Paraná delegou à Sanepar, por meio de contrato de concessão, a prestação do serviço público de saneamento básico, que consiste no conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente (art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 11.445/2007).

Portanto, a Sanepar é responsável pela integral prestação de serviços de captação e tratamento do esgoto, conseqüentemente, está obrigada a executar obras para a efetiva implementação dos referidos serviços. Ao repassar os custos da infraestrutura ao consumidor, transfere, indevidamente obrigação que incumbe a ela, em razão do contrato de concessão. Evidente que há enriquecimento indevido da empresa concessionária, considerando que os custos são transferidos para o terceiro, consumidor, que está arcando com o insumo do objetivo lucrativo da companhia.

Anote-se que a forma de amortização dos custos de infraestrutura e investimentos de uma empresa concessionária é a cobrança de tarifa



ou preço público, o que se revela na contraprestação em dinheiro proporcional ao serviço público prestado. Em resumo, a fatura de água e esgoto serve para a amortização dos custos com a infraestrutura necessária para o fornecimento universal de serviço público essencial, o que se faz ao longo de todo o período compreendido no contrato de concessão de serviço público.

Nessa perspectiva, a conduta de efetuar a cobrança para ligação do esgoto causou dano patrimonial e social aos consumidores deste Município de Matelândia, justificando-se a propositura da presente ação, a qual deve ser recebida e julgada procedente para o fim de declarar a nulidade da cobrança, devolvendo aos consumidores o valor cobrado indevidamente. A antecipação de tutela se faz necessária para a imediata suspensão da cobrança da *“taxa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto”*.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A prestação do serviço de saneamento básico está disciplinada na Constituição da República que dispõe, em seu art. 23, inciso IX, que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

A legislação ordinária estabelece na Lei nº 11.445/2007 que o serviço público essencial de saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário (constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada do esgoto sanitário, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente), limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização das respectivas redes urbanas (artigo 3º, inciso I).



A Lei nº 11.445/2007 estabelece, ainda, as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispondo no art. 2º que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios da universalização do acesso (inciso I); integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados (inciso II); e integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos (inciso XII).

O Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2007, conceitua em seu art. 2º a prestação de serviço público de saneamento básico como: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação (inciso V); os serviços públicos de saneamento básico como sendo o conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços (inciso XI); e a universalização como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico (inciso XII).

Nessa perspectiva, a SANEPAR, como concessionária do serviço público de saneamento básico (atividade que explora economicamente), é responsável pela captação e tratamento do esgoto. Conseqüentemente, é sua a responsabilidade de proceder à edificação das redes coletoras de esgoto de todas as unidades consumidoras até a estação de tratamento e, ainda, garantir seu regular e eficiente funcionamento.

A concessão de serviço público pressupõe a prestação adequada ao pleno atendimento dos usuários, com a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e



modicidade das tarifas. Isso é o que dispõe o art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/1995.

Por essas razões, a cobrança da “taxa de adesão” é ilegal. Além de inexistir lei autorizadora, a cobrança de valor para ligação da rede de esgoto fere o princípio da universalização de acesso ao saneamento básico, que garante a todos a disponibilização dos serviços de esgotamento sanitário (um dos serviços que integra o grupo que forma o saneamento básico). Para tanto, deve a concessionária realizar todas as atividades, notadamente estruturais, necessárias a efetiva implementação do serviço de esgoto.

Sabe-se que a exploração econômica dos serviços de saneamento básico se dá pela cobrança de tarifa pela prestação dos referidos serviços (art. 22, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007). Entretanto, o valor cobrado para ligação do esgoto, além de estar na contramão da modicidade a que se refere o mencionado artigo 22, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007, não se trata de contraprestação pela disponibilização dos serviços de esgotamento sanitário, e sim de pagamento para ligação das redes de esgoto, o que se relaciona completamente com a infraestrutura necessária para o fornecimento de serviço público, custo este relacionado com obrigações assumidas pelo concessionário no contrato de concessão.

Note-se que não se discute nesta demanda a infraestrutura interna, que cada consumidor precisa disponibilizar em sua unidade residencial, para que seja feita a ligação da rede pública. É possível verificar em todas as regulamentações sobre energia e águas que a responsabilidade do consumidor pela infraestrutura se dá até o chamado “ponto de entrega”, o qual, por sua vez, é de responsabilidade do explorador da atividade econômica.

No caso, o explorador da atividade é o concessionário, responsável pela infraestrutura adequada à prestação do serviço. A prestação dos serviços de esgotamento sanitário é condicionada a uma contrapartida pecuniária do consumidor, que em regra, é de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da água,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

pagando os consumidores de baixa renda 26% (vinte e seis por cento) da tarifa mínima. Essa remuneração pelos serviços de água e esgoto se trata de tarifa de caráter não-tributário, submetida ao Direito Privado, por meio da qual são amortizados os investimentos da concessionária, que possui o ônus de fornecer infraestrutura para a prestação do serviço público essencial de saneamento básico de forma universal e integral. Sua cobrança ocorre por meio de contrato, não sendo, portanto, compulsória, e está disciplinada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

As taxas, por sua vez, tratam-se de tributos instituídos pelo Estado, submetidas ao regime jurídico de Direito Público e, portanto, de pagamento obrigatório/compulsório. O fundamento de validade da cobrança de taxas reside no art. 145, inciso II, da Constituição da República e no artigo 77 do Código Tributário Nacional, e é autorizada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A principal diferença entre tarifa e taxa consiste em quem presta o serviço, ou seja, se ele é ou não prestado diretamente pelo Poder Público. Dito de outro modo, havendo desvinculação com o Estado, como na hipótese do serviço de esgotamento sanitário, cuja prestação é delegada a uma concessionária, a contraprestação será tarifa. Equivocada, portanto, a nomeação da cobrança (ilegal) de valor para ligação do esgoto como “taxa de adesão”. A tarifa objetiva não apenas reembolsar os custos pela infraestrutura necessária à prestação do serviço, como também possibilitar a lucratividade e sua manutenção, devendo seu valor, entretanto, respeitar o princípio da modicidade e ser fixado, conseqüentemente, no mínimo possível, atendendo às possibilidades econômicas dos usuários e observadas as peculiaridades de cada um para que seja assegurado o acesso universal e contínuo do serviço.

Ocorre que ao cobrar tanto para ligação da rede de esgoto como para tratamento da água e do esgotamento sanitário, a SANEPAR está auferindo lucro explorando uma infraestrutura custeada parcialmente pelos



consumidores, o que é flagrantemente ilegal. Com efeito, por não pagar integralmente os serviços infraestruturais para o esgotamento sanitário, a concessionária está abreviando o tempo para começar a ganhar pela prestação do referido serviço, beneficiando-se, assim, diretamente com a obra, ou seja, favorecendo-se sem causa, prática esta vedada pelo ordenamento jurídico vigente e que por isso deve ser coibida.

Nesse sentido, preceitua o artigo 884 do Código Civil que, in verbis:

Art. 884 – Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único – se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

O locupletamento sem causa no caso é manifesto. Depois de ligadas efetivamente as redes de esgotamento sanitário, a SANEPAR se tornará proprietária das obras parcialmente custeadas pelos consumidores. A concessionária lucrará tanto por ter incorporado ao seu patrimônio obras pelas quais não pagou, como porque, valendo-se dessas obras, passará a oferecer, de forma remunerada, o serviço de esgoto.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, que ao analisar casos semelhantes (de prestação do serviço de energia elétrica), firmou entendimento de que a concessionária é responsável pela edificação da infraestrutura necessária a efetiva prestação do serviço público:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. REDE ATUAL QUE PASSA PELO SUBSOLO DO TERRENO VIZINHO. INSURGÊNCIA DESTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO. EXTENSÃO DE REDE. OBRA A SER EFETUADA E CUSTEADA PELA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005381611, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Pedro Luiz Pozza, julgado em 24/03/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRA CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO INVESTIMENTO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO DO VALOR INVESTIDO. SENTENÇA REFORMADA. Os documentos das fls. 09/11 corroboram o relatado pelo demandante no tocante à construção da rede elétrica. Incorporação da rede por doação que gera o dever de ressarcir o consumidor pelos valores gastos com a obra. Constituindo obrigação da concessionária a obra em causa, a não devolução dos valores gastos implica enriquecimento sem causa, que deve ser repellido. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001633494, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Maria José Schmitt Sant Anna, julgado em 28/05/2008).

Nesta perspectiva, sendo de obrigação da cessionária a realização da necessária infraestrutura para prestação do serviço, não há que se falar na cobrança de valor para funcionamento do esgoto.

Flagrante, assim, a ilegalidade da cobrança de valor para a ligação da rede de esgotamento sanitário, que além de não encontrar fundamento na legislação vigente, fere os princípios da universalização e da integralidade. Dessa



forma, deve ser declarada nula a cobrança dos valores, suspendendo-se imediatamente sua exibibilidade e determinando-se, ao final, a devolução dos valores aos consumidores, o que deve ser feito com a incidência de juros e correção monetária.

3. TUTELA ANTECIPADA

A cobrança de valor para ligação do esgotamento sanitário é ilegal, em razão da ausência de lei autorizadora e por ferir os princípios da universalização e integralidade do respectivo serviço público. Necessário, portanto, sua imediata suspensão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a antecipação de tutela é necessária prova inequívoca (probabilidade do direito), e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória da tutela tem como finalidade precípua evitar situações resultantes da espera do julgamento definitivo, prevenindo que o processo perca sua utilidade ou que a parte sofra/continue sofrendo dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, a legitimidade da pretensão deduzida na presente ação é flagrante. Não há lei que autorize a cobrança de valor para adesão ao serviço de esgoto e para a edificação da rede necessária à prestação universal e integral do respectivo serviço público essencial, que é, ressalte-se, de responsabilidade da SANEPAR, e está sendo parcialmente custeada pelos consumidores.

O perigo de dano decorre da relevância pública da prestação universal e integral do serviço público de esgotamento sanitário, afeto ao meio ambiente e à saúde pública e especialmente aos consumidores, todos direitos assegurados com primazia pela Constituição da República. A cobrança, no caso, pode



inviabilizar a ligação do esgotamento sanitário nas residências dos consumidores o que geraria dano ao Meio Ambiente.

Sendo a Constituição da República o alicerce do sistema jurídico pátrio, os valores nela consagrados são, inquestionavelmente, os mais relevantes. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde das pessoas e as relações de consumo devem ser respeitados, respeito esse que, no caso, será buscado com a adoção de medida direcionada a imediata cessação da conduta desrespeitosa e ilegal da ré de cobrar valor de adesão ao esgoto.

Dessa forma, imperioso o deferimento da tutela antecipada para suspender a cobrança pela SANEPAR da “*taxa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto*”, bem como, dos descontos que vêm sendo realizados mensalmente e de maneira compulsória aos munícipes de Matelândia/PR.

4. DO PEDIDO e REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o Ministério Público:

1. Seja a presente registrada e autuada juntamente os documentos que a acompanham, processando-se o presente feito sob o rito ordinário.

2. A antecipação da tutela jurisdicional, determinando-se à SANEPAR a imediata cessação da cobrança da “*taxa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto*” e dos descontos realizados nas contas de água dos consumidores de Matelândia (PR), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por unidade consumidora em relação à qual exigida a cobrança.

3. A citação da requerida para que ofereça contestação à presente ação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.



4. A notificação do Estado do Paraná quanto ao ajuizamento da presente ação.

5. A produção de todas as provas permitidas em lei, especialmente a prova documental.

6. Desde já, com a finalidade de verificar os valores pagos pelos consumidores, requer seja intimada a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR para que informe o valor recolhido a título de “taxa de adesão” no Município de Matelândia, especificando cada uma das unidades consumidoras abrangidas neste Município e Comarca;

7. Finalmente, seja julgada procedente a presente demanda, a fim de:

7.1. Reconhecer a ilegalidade e declarar nula a cobrança de “taxa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto” para ligação das redes de esgotamento sanitário, pela ausência de lei autorizada e por ofensa aos princípios da universalização e integralidade do serviço público essencial de saneamento básico;

7.2. Condenar a SANEPAR a devolver os valores pagos pelos consumidores de Matelândia (PR) a título de “*taxa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto*” devidamente atualizados, na forma de crédito na própria conta de água.

7.3. Condenar a SANEPAR à obrigação de não-fazer, consistente na proibição de efetuar cobrança relacionada à “*taxa de adesão aos serviços de coleta e tratamento de esgoto*” ao esgoto no Município de Matelândia, cominando-se multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por ato de inclusão da referida taxa em cada unidade consumidora, tornando definitiva a tutela antecipada requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

8. A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

9. A intimação do Ministério Público para todos os atos do processo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 617.375,19 (seiscentos e dezessete mil trezentos e quinze reais e dezenove centavos) para efeitos fiscais. O valor é resultado da multiplicação do valor cobrado pela adesão ao sistema de esgotamento sanitário e a quantidade de unidades consumidoras no Município de Matelândia, que totalizava 2.861 unidades no ano de 2018, conforme dados do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES.

Matelândia, 31 de julho de 2019.

SAMUEL DA SILVA JOBIM

Promotor de Justiça